



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.965 - SC (2005/0102331-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA**
ADVOGADO : **ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ICMS. CREDITAMENTO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, assim como quando o apelo não indica o dispositivo de lei federal violado por ocasião da prolação do aresto recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.106.462/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 08/08 do STJ, já se pronunciou no sentido de que incide ICMS sobre os encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo.
3. Reconhecida a incidência do ICMS sobre o valor total da operação, resta prejudicada a análise referente à aplicabilidade do art. 166 do CTN.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.965 - SC (2005/0102331-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 279/290) interposto em face de decisão assim ementada (fl. 274):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 166 DO CTN.

A agravante, em síntese, alega que deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF; no mérito, afirma que a legislação estadual não pode impor restrições ao direito de se creditar de valores recolhidos indevidamente na hipótese de incidência de ICMS sobre encargos financeiros decorrente de vendas a prazo; por fim, postula pela inaplicabilidade do art. 166 do CTN, por se tratar de ação declaratória e não de repetição de indébito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.965 - SC (2005/0102331-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ICMS. CREDITAMENTO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, assim como quando o apelo não indica o dispositivo de lei federal violado por ocasião da prolação do aresto recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.106.462/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 08/08 do STJ, já se pronunciou no sentido de que incide ICMS sobre os encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo.
3. Reconhecida a incidência do ICMS sobre o valor total da operação, resta prejudicada a análise referente à aplicabilidade do art. 166 do CTN.
4. Agravo regimental não-provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Entendo que a decisão agravada merece ser mantida, embora por outros fundamentos.

Primeiramente, destaco que não há como afastar a incidência da Súmula 284/STF à espécie, visto que a parte recorrente apenas alegou de forma genérica ofensa ao art. 535 do CPC, sem indicar, de modo preciso e adequado, quais matérias não foram abordadas no aresto recorrido. Portanto, correta a decisão impugnada quanto a este ponto.

No mérito, cinge a controvérsia a respeito da possibilidade de haver a declaração do direito ao creditamento de valores indevidamente recolhidos pela empresa a título de ICMS incidente sobre correção monetária decorrente de vendas efetuadas a prazo.

Sobre o assunto, cumpre ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.106.462/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 08/08 do STJ, já se pronunciou no sentido de que incide ICMS sobre os encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo, consoante ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A "venda financiada" e a "venda a prazo" são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS.

2. A "venda a prazo" revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe um plus ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento. (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; REsp 1087230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 480.275/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 743.717/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008; EREsp 215.849/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 12/08/2008; AgRg no REsp 848.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008; REsp n.º 677.870/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05).

3. A venda financiada, ao revés, depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, em que há a intermediação de instituição financeira, aplicando-se-lhe o enunciado da Súmula 237 do STJ: "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."

4. In casu, deduz-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda.

5. A questão relativa à inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso sub judice resta prejudicada, em face da incidência do ICMS sobre as vendas a prazo.

6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004)

7. In casu, o art. 97, I e IV, do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, não se manifestando o Tribunal a quo sequer em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1.106.462/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 13.10.2009) - **negritei**.

Assim, reconhecida a incidência do ICMS sobre o valor total da operação, resta prejudicada a análise referente à aplicabilidade do art. 166 do CTN.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0102331-0

**AgRg no
REsp 760965 / SC**

Números Origem: 20020242891 200400365137

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária